DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 6
Extrato 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 996, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Prorroga o Plano Municipal de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal da Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 668, de 22 de maio de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária consignada anualmente observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 997, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 983, de 10 de abril de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 983, de 10 de abril de 2025, que institui o Programa Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino Infantil, no âmbito do Município de Álvaro de Carvalho, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral na Educação Básica Infantil e Ensino Fundamental em anos iniciais da Rede Municipal de Ensino de Álvaro de Carvalho.

Parágrafo único. A implementação será gradativa observada as condições financeiras e orçamentárias, bem como a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 998, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, para possibilitar aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Parágrafo único. Considera valor total do crédito tributário conforme previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2025.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos para a quantificação do crédito tributário e não tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

I - Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito principal, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, efetivada nos termos desta Lei, implica em:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - Interrupção da prescrição; e

V - Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município, ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10 Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 999, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores municipais ativos no âmbito do Município de Álvaro de Carvalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos vinculados aos quadros funcionais do Poder Executivo, ainda que investidos em cargo em comissão ou função de confiança, no valor ora fixado de R$ 464,09 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere o caput deste artigo poderá ser revisto ou majorado por Decreto.

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia, por dia trabalhado, e terá caráter indenizatório, a fim de subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Parágrafo único. O benefício será apurado e pago por ocasião da folha de pagamento, de forma destacada do vencimento.

Art. 3 º O benefício não será concedido:

I - aos servidores licenciados ou afastados do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença saúde, em licenças e afastamentos legais, exceto aos licenciados para exercerem mandatos classistas;

II - aos inativos e pensionistas;

III - nos dias em que for concedida diária ao servidor;

IV - no cumprimento de suspensão disciplinar;

V - por falta injustificada na proporção de dias que ocorrerem;

VI - Cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;

VII - no 13º (décimo terceiro) salário,

VIII - afastar-se do cargo em licença para tratamento de saúde por período superior a 02 (dois) dias, salvo nos

casos de acidente de trabalho, doença profissional, cirurgia ou neoplasia maligna, desde que comprovados por junta médica oficial;

IX - afastar-se do cargo por motivo de licença para tratamento de pessoa da família por período superior a 02 (dois) dias;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, ou ainda, convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 4º Fica mantido integralmente o benefício em caso de férias, faltas justificadas e abonadas, bem como nas demais hipóteses de afastamentos e licenças remuneradas.

Parágrafo único. Considerar-se-á para o desconto do benefício, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos).

Art. 5º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros benefícios de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina, ou de qualquer outro benefício;

V - configurado como rendimento tributável, não podendo sofrer a incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 6º Além dos servidores públicos que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, terão direito ao auxílio-alimentação o Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 7º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que estiver lotado o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária consignada anualmente, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 888, de 23 de fevereiro de 2023.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 1.000, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Institui o Auxílio Nutricional aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas do Município de Álvaro de Carvalho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Nutricional, no valor mensal de R$ 464,09 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Álvaro de Carvalho, com proventos e pensões mensais não superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O auxílio visará a aquisição de gêneros alimentícios, gás, medicamentos e artigos de primeira necessidade.

Art. 2º O Auxílio Nutricional tem caráter indenizatório, não integrando a remuneração, proventos ou pensão para quaisquer efeitos, inclusive para cálculo de benefícios previdenciários ou de imposto de renda.

Art. 3º Fará jus ao benefício previsto nesta Lei todo servidor aposentado que seja portador de doença grave, contagiosa ou incurável, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido por idade, tempo de contribuição, invalidez, especial ou qualquer outra modalidade de aposentadoria, e independentemente de a doença ter sido contraída antes ou após a aposentadoria, não se aplicando qualquer limitação por faixa de proventos

Art. 4º O pagamento do Auxílio Nutricional será efetuado mensalmente aos servidores aposentados que:

I - Estejam regularmente aposentados pelo regime próprio de previdência do Município;

II - Não estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada na administração pública direta ou indireta do Município;

III - Não percebam outro benefício similar de natureza indenizatória concedido pelo Município ou ente Estatal.

Art. 5º O valor do auxílio poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, mediante decreto, observado dada conveniência e oportunidade, bem como disposições orçamentárias e financeiras.

Art. 6º A concessão do benefício será cessado em caso de morte do beneficiário.

I - O benefício será cancelado quando se constatar qualquer irregularidade na concessão ou utilização;

II - Em caso de morte do beneficiário;

Art. 7º O valor previsto do auxílio nutricional será rateado na hipótese de haver mais de um beneficiário pensionista de um mesmo servidor aposentado ou

pensionista, desde que a somatória dos proventos não seja superior ao piso estabelecido.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária consignada anualmente, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Cria o cargo de Chefe de Serviços de Manutenção Urbana, Vias, Praças e Jardins, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Introduz ao Anexo VI da Lei Complementar nº 2, de 22 de maio de 2015, a seguinte alteração:

I - Fica criado no Quadro de Pessoal, com padrão de referência e vencimento, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

Nº cargo	Denominação	Referência	Valor - R$
01	Chefe de Serviços de Manutenção Urbana, Vias, Praças e Jardins	5	1.990,07

Art. 2º O Anexo VI a Lei Complementar nº 2, de 22 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Assessor Jurídico	01	11
Chefe da Fiscalização	01	7
Chefe de Departamento	01	5
Chefe de Gabinete	01	11
Chefe de Serviços de Estradas Municipais	01	5
Chefe de Serviços de Manutenção Urbana, Vias, Praças e Jardins.	01	5
Coordenador de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	01	05
Coordenador de Educação de Trânsito	01	05
Coordenador de Fiscalização, Sinalização, Tráfego e Administração	01	05
Diretor de Assistência e Promoção Social	01	11
Diretor de Esportes	01	9
Diretor de Finanças	01	12
Diretor do Meio Ambiente	01	6
Diretor de Recursos Humanos	01	10
Diretor de Trânsito	01	11
Diretor Jurídico	01	11
Dirigente Cultural	01	9
Secretário Municipal de Educação	01	11
Secretário Municipal de Saúde	01	11

Art. 3º O Anexo IX a Lei Complementar nº 2, de 22 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte descrição e requisitos de admissão do cargo de Chefe de Serviços de Manutenção Urbana, Vias, Praças e Jardins, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

ANEXO IX

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo: Chefe de Serviços de Manutenção Urbana, Vias, Praças e Jardins

Requisitos de provimento: Ensino Fundamental Incompleto

Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Distribuir e coordenar as atividades de manutenção urbana, incluindo a conservação de vias, praças e jardins, assegurando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

Liderar e gerenciar a equipe responsável pela manutenção, promovendo treinamentos e capacitação para garantir que todos os membros estejam aptos a realizar suas funções com competência;

Promover a elaboração e planos de manutenção preventiva e corretiva para as áreas urbanas, praças e jardins, garantindo a preservação e o embelezamento dos espaços públicos;

Ajudar na implementação de projetos voltados para a revitalização e melhoria das praças e jardins, promovendo a sustentabilidade e o uso consciente dos espaços públicos;

Coordenar as atividades relacionadas à arborização urbana, incluindo o plantio, poda e remoção de árvores, garantindo que sejam realizadas conforme as normas ambientais, em parceria com o Departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

Organizar a preparação das praças e áreas públicas para eventos comunitários, garantindo que os espaços estejam limpos e adequados para uso;

Promover, coordenar e supervisionar a conservação e reparos de equipamentos urbanos e prédios públicos pertencentos ao município;

Cumprir outras atividades compatíveis com natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão verbas próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município
Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.
SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 3 de dezembro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores da Escala de Vencimentos da Classe de Docentes - EV - CD, a que se refere o Anexo III à Lei Complementar nº 5, de 3 de dezembro de 2015, **que d**ispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público municipal de Álvaro de Carvalho e dá outras providências, ficam reajustados em 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2025, passando a vigorar com os valores constantes da tabela:

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	NIVEL								
	Jornada	Faixa	ADM	A	B	C	D	E	F
PEB I graduado	30	1	R$ 21,22	R$ 22,27	R$ 23,38	R$ 24,55	R$ 25,78	R$ 27,05	R$ 28,43
PEB I especializado	30	2	R$ 23,34	R$ 24,49	R$ 25,71	R$ 27,00	R$ 28,35	R$ 29,76	R$ 31,27
PEB I mestrado	30	3	R$ 25,66	R$ 26,95	R$ 28,30	R$ 29,71	R$ 31,19	R$ 32,75	R$ 34,40
PEB I doutorado	30	4	R$ 28,22	R$ 29,64	R$ 31,13	R$ 32,67	R$ 34,31	R$ 36,02	R$ 37,82
PEB II graduado	30	1	R$ 21,22	R$ 22,27	R$ 23,38	R$ 24,55	R$ 25,78	R$ 27,05	R$ 28,43
PEB II especializado	30	2	R$ 23,34	R$ 24,49	R$ 25,71	R$ 27,00	R$ 28,35	R$ 29,76	R$ 31,27
PEB II mestrado	30	3	R$ 25,66	R$ 26,95	R$ 28,30	R$ 29,71	R$ 31,19	R$ 32,75	R$ 34,40
PEB II doutorado	30	4	R$ 28,22	R$ 29,64	R$ 31,13	R$ 32,67	R$ 34,31	R$ 36,02	R$ 37,82

Art. 2º Ficam revogados os:
I - incisos VII e X do artigo 67; e
II - artigos 68 e 69.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 31 de julho de 2025.
ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município
Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.
SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
EXTRATO(S) DE CONTRATO(S)
Licitação: DISPENSA N°. 26/2025.
CONTRATO n°. 50/2025.
Contratado (a): **GRC MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME**.
Objeto: “A escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em monitoramento de bens da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho/SP, conforme especificações constantes no Termo de Referência”.
Valor: R$ 20.160,00.
Vigência: 12 (doze) meses.
Data Assinatura: 29/07/2025.

.....